

Vitória (ES), Sexta-feira, 04 de Setembro de 2009

5

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
				R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000 45.901 0618302951.780	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL AMPLIAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS DA POLÍCIA CIVIL - Atender despesas com outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	3.3.90.39.00	0271	220.000
TOTAL				220.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
				R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45.000 45.901 0618302951.780	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL AMPLIAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS DA POLÍCIA CIVIL	4.4.90.51.00	0271	220.000
TOTAL				220.000

DECRETO Nº 930-S, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

Delega competência ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social para proceder a reorganização do expediente administrativo e operacional da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, incisos I, III e V da Constituição Estadual,

Considerando as ações previstas no Programa de Enfrentamento da Violência da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social / SESP, dentre as quais se insere a Ocupação Estratégica, a cargo da Polícia Militar do Estado do Espírito;

Considerando a necessidade de aumento do quantitativo diário de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis e de redimensionamento dos turnos de serviço;

Considerando a necessidade de redirecionamento de parte dos recursos humanos e materiais para atendimento das necessidades operacionais em locais e horários identificados pelo Mapa do Crime;

Considerando a necessidade de ampliação das ações de policiamento comunitário por meio de ações integradas pelas polícias Civil e Militar,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social a promover as adequações necessárias para execução das ações administrativas e operacionais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil.

§ 1º A delegação prevista no caput inclui a possibilidade de alteração do período previsto para o expediente administrativo da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil, limitada sua duração a 08 horas diárias, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º Fica revogado o Art. 9º do Decreto nº 1.094-R, de 07.11.02.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor

na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 03 dias de setembro de 2009; 188º da Independência; 121º da República; e, 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**DECRETO Nº 931-S, DE 03.09.2009.**

Designar CARLOS ROBERTO DE LIMA para responder pelo cargo de Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, no período de 09 a 18 de setembro do corrente, por ocasião das férias do titular.

DECRETO Nº 932-S, DE 03.09.2009.

Designar PAULO RICARDO TORRES MEINICKE para responder pelo cargo de Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento em Rede do Espírito Santo / ADERES, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento / SEDES, no período de 10 a 17 de setembro, por motivo de férias do titular.

DECRETO Nº 2343-R, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento ao Comitê Gestor do PROGED dos processos de licitação para contratação de sistemas, produtos, equipamentos e serviços na área de gestão documental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como o que consta do processo 45499578/2009, e,

Considerando a publicação do Decreto nº 1552-R, de 10/10/2005, que institui o Programa o Programa de Gestão Documental - PROGED;

Considerando ser de competência do PROGED a avaliação das ações dos Sistemas que integram o Programa;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos de gestão documental, visando garantir

os objetivos e normativos do PROGED;

DECRETA:

Art. 1º Todos os processos referentes à contratação de sistemas, serviços, consultorias, máquinas e equipamentos de gestão documental, deverão ser submetidos ao Comitê Gestor do PROGED, para emissão de parecer técnico.

§ 1º Os processos de que trata o Art. 1º deverão ser enviados à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, Órgão ao qual o Programa está vinculado.

§ 2º Entendem-se como sistemas, serviços, máquinas e equipamentos os seguintes: digitalização de documentos, microfilmagem, sistemas de arquivos, serviços de manutenção de acervos documentais, bem como os demais produtos e serviços referentes à gestão documental.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 02 dias de setembro de 2009, 188º da Independência, 121º da República e 475º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 2348-R, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

Regulamenta a Lei nº 9.220, de 17 de junho de 2009, que dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.220/2009,

DECRETA:**CAPÍTULO I****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.220/2009, relativo à Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos, que proíbe no território do Estado do Espírito Santo, em recintos de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, exceto em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, conforme estabelecido em normas sanitárias.

CAPÍTULO II**Da Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos**
Seção I
Objetivos e Diretrizes

Art. 2º A Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos

Fumígenos tem por objetivos:

I. a redução do risco de doenças provocadas pela exposição à fumaça do tabaco e de outros produtos fumígenos;

II. a defesa do consumidor;

III. eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde da população;

IV. a preservação da liberdade do consumo de tabaco em determinados recintos.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I. recinto de uso coletivo: espaço fechado, público ou privado, com destinação permanente para a utilização simultânea de várias pessoas, tais como locais de trabalho; de estudo; cultura; de cultos religiosos; lazer; esporte ou de entretenimento; áreas comuns de condomínios; casas de espetáculo; teatros; cinemas; bares; lanchonetes; boates; restaurantes; praças de alimentação; hotéis; pousadas; centros comerciais; bancos e similares; supermercados; açougues; padarias; farmácias e drogarias; repartições públicas; instituições de saúde; escolas; museus; bibliotecas; espaços de exposições; veículos públicos ou privados de transporte coletivo; viaturas oficiais de qualquer espécie; táxis; dentre outros. São excluídos deste conceito os locais abertos ou ao ar livre, de extensão ou não do estabelecimento, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;

II. áreas destinadas exclusivamente a este fim: recintos coletivos, exclusivamente, destinados aos fumantes, separados das áreas destinadas aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça. Estas áreas deverão apresentar adequadas condições de ventilação, proporcionando a renovação do ar, de tal modo a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária Estadual e o PROCON-ES, observada suas legislações, poderão editar normas específicas para delimitar questões técnicas e procedimentais acerca da Lei 9.220/2009.

Art. 4º A Política Estadual de Restrição ao Consumo de Produtos Fumígenos deverá ser implementada de forma integrada com:

I. o Poder Público;

II. as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos recintos de uso coletivo, público ou privado;

III. a comunidade.

Parágrafo único. Para o controle do fumo em recintos de uso coletivo, público ou privado, é facultada a participação de qualquer pessoa ou entidades de classe e da sociedade civil, na forma prevista no Art.10 deste Decreto.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização

Art. 5º A Secretaria de Estado da